



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1569534 - SP (2014/0321403-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S) -
SP157768
MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO CONTRA O TOMADOR DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÉVIA OU, AO MENOS, CONCOMITANTE, DO EVENTUAL RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA CONTABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SUMÚLA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos contratos de cessão de mão obra, a constituição do crédito contra o tomador de serviço, com amparo na responsabilidade solidária prevista na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, depende da aferição prévia ou, ao menos, concomitante da falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo prestador de serviço.

3. O Tribunal de origem afirmou que, após fiscalização regular da contabilidade da empresa prestadora de mão de obra, não se verificou o pagamento integral dos referidos créditos. A alteração desse entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1569534 - SP (2014/0321403-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S) -
SP157768
MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO CONTRA O TOMADOR DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÉVIA OU, AO MENOS, CONCOMITANTE, DO EVENTUAL RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA CONTABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SUMÚLA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos contratos de cessão de mão obra, a constituição do crédito contra o tomador de serviço, com amparo na responsabilidade solidária prevista na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, depende da aferição prévia ou, ao menos, concomitante da falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo prestador de serviço.

3. O Tribunal de origem afirmou que, após fiscalização regular da contabilidade da empresa prestadora de mão de obra, não se verificou o pagamento integral dos referidos créditos. A alteração desse entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que conheceu

em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, com fundamento nas seguintes considerações: (i) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; (ii) aplicação da responsabilidade solidária, prevista na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores; (iii) impossibilidade de alterar o entendimento firmado no acórdão quanto à higidez do processo administrativo fiscal, ante o óbice da Súmula 7/STJ; e, por fim, (iv) inviabilidade de analisar, em recurso especial, ofensa a atos infralegais.

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, que a jurisprudência desta Corte lhe favorece, pois firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária prevista na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, aplicável ao caso:

[...] não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, consistente na averiguação, por parte da fiscalização, do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelas prestadoras de serviço e a comprovação de sua inadimplência (fl. 16.198).

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado

para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte ora agravante não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator.

I - Do caso concreto

Na origem, a parte ora agravante ajuizou ação anulatória com vistas à declaração de nulidade de Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra e serviços prestados por terceiros (subempreiteiros).

A sentença que julgara improcedentes os pedidos foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

A questão cinge-se à validade das 140 NFLD's acostadas aos autos, cujo débito decorre de contribuições sociais incidentes sobre mão de obra e serviços prestados por terceiros (subempreiteiros), inclusive a título da parcela devida pelo empregado segurado, consubstanciada na possibilidade da exigência desses da empresa tomadora de serviços, sem a fiscalização prévia do sujeito ativo da obrigação tributária, qual seja, a prestadora.

Por primeiro, insta esclarecer que os débitos objeto da Fiscalização ora impugnada são relativos a período anterior à vigência da Lei nº 9.711/98, não lhes sendo aplicáveis seus ditames, em observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

[...]

Em outras palavras, para a devida constituição do crédito tributário, faz-se necessário observar se a empresa cedente recolheu ou não as contribuições devidas, o que implica na existência de fiscalização perante si, que, todavia, pode se dar antes ou em concomitância com o procedimento realizado na tomadora de serviço.

Do exame dos autos, em especial dos processos administrativos juntados pela apelada por ordem do Juízo a quo, pode-se depreender que houve regular fiscalização da contabilidade das empresas prestadoras de mão de obra concomitantemente, as quais, contudo, não se desincumbiram de comprovar o pagamento integral dos referidos débitos, o que também não foi feito pela apelante. Assim, não verifico a aventada ilegalidade dos procedimentos fiscais que deram origem às NFLD's em apreço em razão de ausência de fiscalização da empresa cedente ou de

intimação da mesma da existência da autuação.

Na esteira do mesmo raciocínio, também não vislumbro ilegalidades na adoção da sistemática de aferição indireta dos débitos no caso em apreço, e mais uma vez me valho dos fundamentos da sentença nesse sentido, considerando que, conforme confirmado pela perícia judicial, não foram apresentadas pela apelante nos processos administrativos fiscais folhas de pagamento ou guias de recolhimento específicas relativas aos empregados que lhe prestaram serviços, tendo o débito sido constituído após análise das notas e livros fiscais tanto da tomadora quanto das prestadoras de serviço (fls. 15.919-15.924, grifo nosso).

O acórdão recorrido não merece reparos.

II - Da negativa de prestação jurisdicional

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

No caso, a Corte local dirimiu a questão pertinente ao litígio de forma suficiente e fundamentada, reconhecendo a legalidade dos procedimentos fiscais que deram origem às NFLDs em apreço.

Sendo assim, inviável o acolhimento de violação do art. 535 do CPC/1973.

III - Do mérito recursal

Acerca do tema em debate, a orientação jurisprudencial desta Corte é a de que, nos contratos de cessão de mão de obra, a constituição do crédito fiscal contra o tomador de serviço, com amparo na responsabilidade solidária prevista na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, depende da aferição prévia ou, ao menos, concomitante da falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo prestador de serviço (cedente da mão de obra).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A PRESTADORA DE SERVIÇOS PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "no período pretérito à edição da Lei 9.711/1998, há necessidade de prévia

aferição na contabilidade do prestador dos serviços, cedente de mão-de-obra, para certificar a ausência do reconhecimento da Contribuição Previdenciária, sendo incabível a aferição indireta nas contas do tomador dos serviços antes de tal providência. Precedentes: REsp 1.518.887/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp 1.375.330/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.12.2014". (AgInt nos EDcl no REsp 1.141.989/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28.6.2017).

2. Ainda de acordo com a jurisprudência, esclarece-se que "não se está a negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente, de modo a tratar o devedor solidário como se substituto tributário fosse, em relação a fatos geradores anteriores à nova sistemática estabelecida a partir da Lei n. 9.711/98" (AgRg no REsp 1.175.241/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6.8.2010).

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 1.999.189/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ARTIGOS 57 DO DECRETO N. 83.081/79 E 124 DO CTN. HIPÓTESE EM QUE O ÓRGÃO JULGADOR A QUO CONSIGNOU NÃO TER OCORRIDO A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO ANTE A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, RESPONSÁVEL DIRETA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO APLICADO À REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91.

1. Agravo regimental no qual a Fazenda Nacional (União) defende, com fundamento nos arts. 57 e 58 do Decreto 83.081/79 e 124, parágrafo único, do CTN, a existência de solidariedade entre as empresas cedente de mão-de-obra (sujeito passivo direto) e a tomadora (sujeito passivo solidário) a fim de receber desta contribuições previdenciárias decorrentes de notificações fiscais de lançamento emitidas pela fiscalização do IAPAS (por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias compreendidas entre os meses de abril e dezembro de 1982 e janeiro de 1983).

2. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que "Nos termos do artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação vigente até 01.02.1999, não há dúvida de que (a) existia a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços pelo pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa prestadora da mão de obra e de que (b) não existia benefício de ordem em favor da tomadora (v.g.: Resp 410.104, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, Min. Teori Albino Zavascki; Resp 761.246, 2ª Turma, DJ de 12.06.07, Min. Eliana Calmon). Todavia, a

responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009).

3. Como a linha da responsabilização prevista no artigo 57 do Decreto 83.081/79 delinea a própria redação original do artigo 31 da Lei 8.212/91, deve-se aplicar a mesma razão de decidir (*ubi eadem ratio idem jus*) feita na interpretação deste dispositivo superveniente, o que significa afastar a constituição do crédito contra a empresa contratante dos serviços, porquanto, para esse mister, faz-se necessário observar se a empresa cedente recolheu ou não as contribuições devidas, o que, de certo modo, implica a precedência da fiscalização desta frente àquela ou, ao menos, a concomitância, salvo se apurado o crédito por outra forma admitida.

4. Dessa maneira, deve ser mantido o acórdão recorrido que assim tratou do tema: "Contudo, embora a lei preveja a solidariedade entre o prestador do serviço e o contratante, acompanho o entendimento desta Turma no sentido de que previamente deve ser fiscalizada a empresa prestadora de serviços, uma vez que responsável direta pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários de seus empregados, e sobre os pagamentos feitos aos demais prestadores de serviços".

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.142.065/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 10/6/2011).

No caso, o Tribunal de origem destacou que:

[...] houve regular fiscalização da contabilidade das empresas prestadoras de mão de obra concomitantemente, as quais, contudo, não se desincumbiram de comprovar o pagamento integral dos referidos débitos, o que também não foi feito pela apelante (fl. 15.923).

Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial quanto à ausência de apuração do recolhimento prévio das contribuições previdenciárias pela prestadora de serviço, demandaria o reexame o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 1.2.1999). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONSTITUIÇÃO EFETIVADA COM OBSERVÂNCIA DA CONTABILIDADE DA CEDENTE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação vigente até 1º.2.1999, que a responsabilidade do tomador do serviço é solidária quanto às contribuições que deveriam ser recolhidas pelo prestador.

Outrossim, reconhece a jurisprudência que a constituição do crédito tributário implica a precedência de fiscalização perante a empresa prestadora - ou, ao menos, a concomitância -, a fim de que se certifique se a empresa cedente recolheu as contribuições devidas. Súmula 83/STJ.

3. Se a conclusão da Corte de origem foi no sentido que houve efetivamente a prévia fiscalização da prestadora de serviço e, de consequência, a constituição do crédito tributário, para só então estabelecer a responsabilidade da tomadora, a modificação do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido (AgRg no REsp n. 1.375.330/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 4/12/2014).

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões das agravantes não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.569.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0321403-4

Número de Origem:

00492161219984036100 1691642 199861000492168 9800492160

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S) - SP157768

MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S) - SP157768

MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024